

# Da Pandemia Do Coronavírus (Covid-19) E O Distanciamento Social: Repensando O Direito À Convivência Familiar Para Além Do Espaço Físico

**Diego Fernandes Vieira\***

Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>

**Carlos Alexandre Moraes \*\***

Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-2230-0368>

**Geiseli Mariany Bonini \*\*\***

Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-3588-1085>

**Resumo:** O presente artigo analisa os reflexos do distanciamento social ocasionado pelo Coronavírus no que tange ao direito à convivência familiar. A pesquisa foi pautada nos métodos hipotético-dedutivo e jurídico descritivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, abordando-se, assim, as questões envolvendo a pandemia do Coronavírus, o direito à convivência e, ainda, uma nova perspectiva quanto a esse direito da criança e do adolescente de livre e ampla comunicação e contato com o genitor. Finalizou-se a pesquisa com uma reflexão acerca da necessidade da regulamentação da convivência familiar virtual em conjunto com a física, que permite, por meio das novas tecnologias, a manutenção e o fortalecimento dos vínculos parentais e a estruturação da personalidade do filho, mesmo em tempos de distanciamento social.

**Palavras-chave:** Convivência familiar virtual. Covid-19. Direitos da Personalidade. Família.

\* Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. E-mail: [diego.vieira\\_180@hotmail.com](mailto:diego.vieira_180@hotmail.com)

\*\* Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar), Pós-doutor em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), Doutor em Direito pela FADISP; Doutor em Ciências da Educação pela UPAP, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Editor chefe da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO. E-mail: [camoraes.adv@hotmail.com](mailto:camoraes.adv@hotmail.com).

\*\*\* Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. E-mail: [adv.geisibonini@gmail.com](mailto:adv.geisibonini@gmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54181>

# **Da Pandemia Do Coronavírus (Covid-19) E O Distanciamento Social: Repensando O Direito À Convivência Familiar Para Além Do Espaço Físico**

Diego Fernandes Vieira<sup>1</sup>

Carlos Alexandre Moraes<sup>2</sup>

Geisieli Mariany Bonini

## **1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente, tem-se, por objetivo, compreender o direito à convivência familiar, voltando-se às questões relacionadas ao distanciamento social ocasionado pelo Coronavírus. Ademais, procura-se analisar o posicionamento jurisprudencial acerca da temática, verificando se este coaduna com os ditames doutrinários e legais voltados ao direito à convivência da criança e do adolescente, bem como ao dever de assistência não só material, mas também moral e afetiva dos pais.

Nesse sentido, o estudo percorrerá os ensinamentos doutrinários, tecendo considerações sobre estes, e trará o posicionamento jurisprudencial acerca do tema “Covid-19 e o Direito à Convivência familiar”, para que, assim, consiga-se uma melhor compreensão acerca da problemática a ser enfrentada, tendo em vista

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -Brasil (CAPES) através do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES).

<sup>2</sup> Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

que a criança e o adolescente são, hoje, o centro e o sujeito destinatário de toda a atenção e proteção jurídica.

A pesquisa foi pautada nos métodos hipotético-dedutivo e jurídico descritivo, utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica e documental. Ainda, tem-se como premissa a ser enfrentada a questão que envolve a essencialidade da efetivação do direito à convivência familiar, bem como sua plasticidade e adaptabilidade diante de cada situação concreta. Assim, busca-se verificar se a convivência virtual é algo benéfico ou maléfico diante da pandemia do Coronavírus.

O estudo foi dividido em três seções: na primeira, o objeto do estudo é discorrer sobre o novo Coronavírus e a doença causada por ele (Covid-19), bem como as medidas que o Brasil adotou para a contenção do contágio. Já na segunda seção, o estudo é voltado para o direito à convivência familiar e sua influência para com os direitos da personalidade.

Na terceira e última seção, os esforços foram direcionados para a compreensão dos objetivos do direito à convivência familiar e outras formas de alcançá-los, mesmo que remotamente. Além disso, observou-se que a pandemia e toda essa situação social de isolamento possibilitaram e colocaram em evidência “novas” formas de convivência para além do mesmo espaço físico. Por fim, a pesquisa foi concluída com o entendimento de que as novas tecnologias devem ser implementadas na regulamentação da convivência familiar, a fim de possibilitar uma maior interação entre pais e filhos.

Por consequência lógica, havendo impossibilidade do contato físico, é preciso reinventar os recursos já existentes, com o objetivo de suprir a necessidade gregária de comunicação. Ainda, é preciso utilizar as ferramentas disponíveis para que a pessoa do filho não fique desassistida e prejudicada no que se refere ao seu direito à convivência familiar e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

## **2 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E AS DIRETRIZES DE AFASTAMENTO/ ISOLAMENTO SOCIAL**

É sabido que, desde o início do ano de 2020, o Brasil e o mundo vêm enfrentando um dos maiores desafios do Século XXI: “*un nuevo Coronavirus, designado como 2019-nCoV, surgió en Wuhan, China, a finales del año 2019, causando manifestaciones respiratorias, digestivas y sistemáticas que afectan la salud humana*” (BONILLA-ALDANA, *et al*, 2020, p. 109).

O Coronavírus faz parte de uma família viral caracterizada por causar infecções respiratórias, possuindo, ainda, um alto grau de contágio (MACEDO; ORNELLAS; BOMFIM, 2020, p. 2). Por conta dessas duas características, ele ganhou rapidamente uma dimensão mundial, visto que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou situação pandêmica envolvendo o vírus Sars-CoV-2, causador da patologia denominada Covid-19.

Diante desse cenário de pandemia, o Estado brasileiro veio a editar a Lei n. 13.979/20, que, em seu artigo 3º, autoriza a tomada de medidas para conter a pandemia, adotando-se o isolamento social, a quarentena e a determinação compulsória de exames. Em 12 de março de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 356/20, tentando regulamentar esses mecanismos de contenção da contaminação. Logo em seguida, em 20 de março do mesmo ano, veio o Presidente da República, em Decreto Presidencial n. 10.282/20, definir quais seriam os serviços públicos e atividades essenciais; nessa mesma data, o Congresso, em Decreto Legislativo 6/20, reconheceu o estado de calamidade pública.

O Ministério da Saúde, seguindo as orientações e os estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), identificou que a melhor forma de prevenção da contaminação em massa, o que, conseqüentemente, sobrecarregaria o Sistema Único de Saúde (SUS), seria a adoção do

isolamento social. “Os processos de redução de infecção em todos os lugares do mundo se dá (*sic*) pelo isolamento e quarentena da sociedade, higienização e medidas para pormenorizar as contaminações” (MACEDO; ORNELLAS; BOMFIM, 2020, p. 6).

Seguindo essas diretrizes, os Governos estaduais e municipais vieram a adotar medidas mais severas quanto ao isolamento, distanciamento social e fechamento de fronteiras intermunicipais, em determinados casos (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 3). Até o presente momento, não houve demonstração de que outra medida mais eficaz no combate ao Coronavírus do que o distanciamento social (MARQUES, *et al.*, 2020, p. 3). “Apesar das medidas já estabelecidas, o surto da doença está em constante evolução e sobrecarregando os hospitais” (OLIVEIRA; MORAIS, 2020, p. 2).

Sob este prisma, Luiz Carlos Amorim Robortella e Antonio Galvão Peres (2020, p. 76) asseveram que

[...] os impactos severos sobre nosso modo de vida e nossas instituições são de caráter global e atingirão a todos, independentemente do tipo de isolamento; horizontal – preferido pela esmagadora maioria dos países, com adaptações locais – ou vertical, dirigido apenas aos grupos de risco (idosos, cardiopatas, hipertensos, diabéticos etc (*sic*)).

Houve, em todo o Brasil, a interrupção das atividades escolares, desde creches a faculdades, públicas e privadas, além da mudança de alguns serviços para a modalidade de teletrabalho – como é o caso do Poder Judiciário, entre outras mudanças sociais envolvendo as atividades do ramo público e privado. Com isso, a dinâmica das famílias foi, também, alterada, exigindo-se um maior esforço dos pais, responsáveis e/ou cuidadores (MARQUES, *et al.*, 2020, p. 3). “Além de um medo concreto da morte, a pandemia da Covid-19 tem implicações para outras esferas: organização familiar, fechamento de escolas, empresas e locais públicos, mudanças nas rotinas de trabalho, isolamento [...]” (ORNELL, *et al.*, 2020, p. 3).

As mudanças na vida das pessoas impulsionadas pela pandemia são nítidas (MULTEDO; POPPE, 2020, p. 374): de um lado, residem

as determinações do Poder Executivo, que visam o controle e contenção da Covid-19 por meio do distanciamento social; de outro, reside o direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente. Diante de tal cenário, torna-se urgente um certo equilíbrio no que tange aos direitos fundamentais, “[...] ainda mais no que se refere à convivência familiar, importante direito que visa não apenas o convívio físico, mas o desenvolvimento psicoemocional do menor” (VIEIRA; MORAES, 2020, p. 106).

A família contemporânea tem encarado, então diversas novas situações. Diante delas, os conflitos são formados e, muitas vezes, transformam-se em litígios judiciais (FERMENTÃO; FERNANDES, 2020, p. 58). Ademais, vivencia-se, com a Covid-19 e as medidas de isolamento social, uma realidade nunca antes vivida; “porém, a relação entre pais e filhos deve ser mantida e preservada para que o isolamento social não traga um distanciamento afetivo entre o filho e o genitor que com ele não pode estar presencialmente” (FOGAÇA; STEFANO, 2020, *on-line*). Esse é o motivo pelo qual se faz necessário repensar o direito à convivência familiar, a fim de garantir a integridade psicofísica dos filhos e seus genitores.

É fato que a convivência entre pais e filhos possibilita o fortalecimento dos vínculos parentais, afastando os sentimentos de rejeição e abandono e reforçando a ideia de que o convívio é importante não apenas para o filho, mas também para os genitores (TARTUCE, 2019a, p. 434). Nessa mesma linha, Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 53) explica que a convivência familiar deve ser compreendida como um direito que “[...] é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”.

A falta da relação e de cuidados parentais pode vir a causar sérios prejuízos de desenvolvimento, especialmente psíquico, dificultando tanto os relacionamentos interpessoais do filho quanto os dele com os genitores, o que caracteriza prejuízos à sua personalidade, que são, geralmente, irreparáveis, tendo em vista o modo com que se estrutura e se desenvolve a sua psique (SILVA, 2012, p. 211). “Como

faltaram-lhe os estímulos sociais e afetivos, todo um aspecto capital da personalidade da criança, de sua ‘humanidade’, poderíamos dizer que jamais se constituiu” (TOMASZEWSKI, 2004, p. 86).

Portanto, entende-se que o direito à convivência familiar se encontra, de uma certa forma, ameaçado, frente às medidas de distanciamento social, a depender da localização do genitor não-guardião, bem como sua distância em relação ao filho ou, até mesmo, de atitudes do genitor guardião posam impedir a convivência, sob o argumento do cumprimento das medidas estaduais e municipais de isolamento na contenção da Covid-19. Esse fato impõe uma melhor compreensão sobre esse direito e seus reflexos nos direitos da personalidade do filho.

### **3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR (VISITAS)**

Com a evolução da sociedade, houve, também, a evolução da família e de suas necessidades, acarretando na conseqüente evolução do direito e sua interpretação, não se considerando mais crianças e adolescentes como objetos sob o poder e vontade do *pater familias*. Hoje, os menores de 18 (dezoito) anos são pessoas detentoras de dignidade, personalidade e especiais direitos e princípios voltados à sua integral proteção.

Sendo assim, abandonou-se a compreensão da família como instituição, assumindo esta a posição de um espaço de realização pessoal e coletiva de seus membros, fundada no dever de afeto/cuidado (ANGELINI NETA, 2016, p. 62). Além disso, hoje, “[...] a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, uma vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos

outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade” (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 15).

O rompimento afetivo entre os genitores não pode significar o rompimento afetivo entre pais e filhos. Por este fato é que se fala: separam-se os pais, mas nunca estes em relação aos seus filhos menores (LÔBO, 2008, p. 168). Os pais continuam titulares da autoridade parental e precisam se empenhar nesta reorganização para que minimizem os efeitos da separação nos filhos. Dessa maneira, reafirma-se que “[...] o rompimento do casal não atinge os liames jurídicos e naturais existentes entre o filho e um de seus pais” (STRANGER, 1991, p. 37).

A autoridade parental deve ser exercida em favor dos direitos fundamentais do filho, garantindo-lhe a promoção de sua personalidade (TEIXEIRA, 2005, p. 85). Em razão da tenra idade e no início de sua formação e desenvolvimento, as crianças e adolescentes são carecedores de especial proteção (BARRETO; CARDIN, 2007, p. 297). Sob este prisma, “[...] o interesse da criança traduz, assim, a finalidade primeira da família que se estrutura como um conjunto de funções” (GROENINGA, 2009, p. 154).

Reconhece-se que existem diferenças entre o cuidado paterno e o materno, que um complementa o outro e, a partir dessa compreensão de complementaridade, corresponsabilidade e solidariedade entre os pais, poderá a família, mesmo que transformada, atingir sua finalidade de proporcionar um espaço de desenvolvimento da personalidade de seus membros (GROENINGA, 2009, p. 165). “A solidariedade está no centro de tudo neste momento, devidamente acompanhada de desejos de muita saúde, fraternidade e alteridade” (AGUIAR, 2020, p. 101).

Logo, suprir apenas as necessidades patrimoniais dos filhos tornou-se completamente insuficiente no plano jurídico, que valorizou, com a Constituição Federal de 1988, muito mais os aspectos imateriais e existenciais da pessoa. “Desse modo, não basta apenas o provimento da assistência material; é necessário, também, que os pais prestem a devida assistência moral aos seus filhos, o que implica, pois,

em (*sic*) cuidado, convivência, educação, afeto” (ANGELINI NETA, 2016, p. 168). “O desafio que se coloca ao jurista e ao Direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão antológica e não como simples a abstrato sujeito de relações jurídica” (LÔBO, 2008, p. 12).

A convivência familiar ganha espaço nesse novo plano normativo dignificado. Essa relação parental fora concebida como um verdadeiro princípio do Direito das Famílias, reconhecido no plano internacional por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos - art. XVI, 3/1948, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (20 de novembro de 1959) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989.

Portanto, “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum” (LÔBO, 2008, p. 52). O ordenamento jurídico nacional, compreendendo a importância desse natural direito à convivência familiar (JABUR, 2019, p. 1114), veio a prevê-lo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), entre outros artigos em todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

O direito fundamental à convivência familiar não tem, como foco, a satisfação dos interesses dos genitores, mas se perfaz como dever destes em face do bem-estar e adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos (STRANGER, 1991, p. 58). “Na verdade, tal direito/dever impõe de maneira jurídica e moral uma comunicação e contínua correspondência entre o menor e seus ascendentes” (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 739).

A convivência familiar ainda enfrenta desafios em sua regulamentação, tendo em vista que, normalmente, subentende-se ser possível aplicar a mesma fórmula a todos os tipos de família, sem se atentar à diversidade de núcleos familiares. Assim, basicamente, a regulamentação trata sobre conviver com o genitor não-guardião aos

finais de semana de forma alternada<sup>3</sup>. Logo, o desafio reside em ampliar esse instituto e sua regulamentação para além de finais de semanas alternados, sendo preciso estimular o real convívio, a troca de afeto e os ensinamentos<sup>4</sup>.

Os conflitos familiares, em sua grande maioria, acabam sendo judicializados ou até submetidos a uma mediação totalmente desvirtuada, na qual se perfazem pseudoacordos<sup>5</sup>. Enquanto a mediação for aplicada objetivando outro fim, por exemplo, um simples acordo, este último estará totalmente prejudicado, visto que as partes, em novo conflito, retornarão para o judiciário, devido ao fato de a mediação anterior não os ter capacitado para a solução dos próprios conflitos, tampouco restabelecido a comunicação entre ambas.

A mediação deveria ir além da simples solução dos conflitos; deveria – conforme a doutrina – reorganizar e reformular a comunicação entre as partes (TARTUCE, 2019b, p. 245), promovendo, assim, a verdadeira pacificação social, e não apenas uma solução simplista para um conflito complexo. Dessa forma, Gisele Câmara Groeninga (2009, p. 154) sustenta que “[...] as questões relativas à reorganização das relações entre pais e filhos que chegam ao Judiciário, (*sic*) resistem a serem tratadas de forma simplista”.

Os pais representam a ancoragem de que os filhos precisam para o seu sadio e pleno desenvolvimento, sendo que a forma de sua materialização acontece por intermédio da convivência familiar (ALBUQUERQUE, 2014, p. 625-626). A convivência entre pais e filhos

---

<sup>3</sup> DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. DIREITO DE VISITA UMA VEZ POR SEMANA. APELO PROVIDO. 1) A guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, razão pela qual não há motivos para que se estabeleça ao pai o direito de visita somente uma vez na semana; 2) Apelo provido para estabelecer o exercício do direito de visitas ao pai aos finais de semana alternados, com pernoite; 3) Recurso provido. (TJ-AP - APL: 00053244820168030002 AP, Relator: Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 24/08/2017, Tribunal).

<sup>4</sup> Leia-se sobre este tema, os ensinamentos de Diego Fernandes Vieira e Carlos Alexandre Moraes (2020, p. 105): “A convivência entre os membros familiares é de extrema importância para o desenvolvimento tanto dos filhos como de seus pais, pois é nesta troca de afeto e cuidado que os laços se fortalecerão e prosperarão”.

<sup>5</sup> Termo utilizado por Fernanda Tartuce (2019a, p. 32) para remeter a um acordo *fake*, que são “falsos, improvisados e certamente ensejarão problemas posteriores”.

direciona-se, precipuamente, para o pleno desenvolvimento biopsicossocial do menor, tendo em vista ser fundamental para o processo de personificação e socialização do filho (BOSCHI, 2005, p. 78). “Os exemplos a serem transmitidos às crianças de hoje serão os pais e os adultos de amanhã, que têm importância fundamental na formação e evolução saudável de uma sociedade” (MULTEDO; POPPE, 2020, p. 377).

Não restam dúvidas de que o cuidado dos pais, que se traduz, muitas vezes, pela convivência, é elemento primordial para a formação saudável e harmônica da personalidade humana, o que, de forma direta, colabora para a tutela da dignidade (SILVA, 2012, p. 219)<sup>6</sup>. Além do mais, a importância da efetivação do direito à convivência familiar, em seu maior grau e extensão, justifica-se pelo fato de que, por meio desse contato entre pais e filhos, outros direitos fundamentais e direitos da personalidade se concretizarão no plano material, e não apenas no formal<sup>7</sup>. Esse direito torna-se “imprescindível para que se venha a implementar a enorme gama dos direitos fundamentais do visitado, e, nesse sentido, a visita servirá como mais um instrumento a beneficiar o pleno desenvolvimento biopsicossocial do menor” (BOSCHI, 2005, p. 79).

Neste ínterim, “[...] a convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito a sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e ainda ao livre desenvolvimento de sua personalidade” (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 752). É preciso que se compreenda que “os pais são os arautos da esperança ética no desenvolvimento da personalidade dos filhos” (MORSELLO, 2019, p. 446).

---

<sup>6</sup> Sob o tema, Artur Canabrava Rodrigues e Francisco Cardozo Oliveira (2015, p. 346) elucidam que: “Nesse sentido, restou demonstrado que a afetividade, o cuidado, a convivência e a atenção são elementos necessários para que o sujeito cresça de forma sadia e desenvolva sua personalidade”.

<sup>7</sup> De maneira a reforçar tal argumento, Fabíola Santos Albuquerque (2014, p. 632) discorre que é “[...] fundamental que os pais tenham a exata compreensão do sentido do princípio constitucional da paternidade responsável, da exata medida do dever de cuidado, sob o lastro de uma genuína relação de afetividade com a transmissão de valores sólidos e essenciais a uma hígida formação **fisiopsíquica** daqueles vulneráveis sujeitos de direitos em desenvolvimento chamado filho”.

Toda pessoa precisa da comunidade – sendo a família a primeira – para poder desenvolver-se em seus aspectos físico, intelectual, emocional e espiritual, assimilando para si os valores axiológicos da comunidade e adaptando o seu comportamento conforme os valores ali inseridos (FERMENTÃO, 2007, p. 77). “Daí a importância do respeito a este direito – o de convivência, tanto dos filhos quanto dos pais, tendo-se em vista seus Direitos da Personalidade” (GROENINGA, 2009, p. 162).

Os direitos fundamentais exercem grandes influências e irradiam seus preceitos para toda a comunidade e suas relações, sejam estas públicas, privadas, contratuais ou extracontratuais (EHRHARDT JÚNIOR; TORRES, 2018, p. 350). Quando se faz uma leitura civil-constitucional de todo o ordenamento jurídico, é possível enxergar a mudança de enfoque do patrimônio para a pessoa, para seus aspectos imateriais, uma vez que a tutela da pessoa e de sua dignidade se tornaram prioridade do Estado (BRANCO; BARROS; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 77).

Identifica-se, por meios de leis e princípios, uma obrigação (e não uma faculdade) dos pais à atuação de forma promocional e preventiva em relação aos filhos, evitando, sempre, condutas que possam causar danos ao menor (SILVA; GONÇALVES; FABRIZ, 2014, p. 114). O sistema jurídico incumbiu os pais do dever de conceder o suporte psicoafetivo necessário para o desenvolvimento saudável da prole, conforme é possível verificar no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup>. “Assim, compete aos pais o dever de acompanhar o processo de desenvolvimento da criança até o seu amadurecimento fornecendo-lhe referenciais de conduta e prestando-lhe assistência material e moral à criança e/ou ao adolescente [...]” (CARDIN, 2017, p. 46).

---

<sup>8</sup> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (BRASIL, 1990).

Nesse entendimento, envolto às obrigações parentais, Eduardo de Oliveira Leite (2019, p. 537) elucida que

[...] o vínculo que une pais e filhos, conforme se viu, não é apenas legal, mas desborda no terreno da afetividade, determinante e garantidor do equilíbrio físico e psicológico saudável, que se espera de uma relação paterno-materno-filial normal. Toda a legislação atual, acompanhada de perto pela doutrina, reitera não só a obrigação dos pais para com os filhos, nos cuidados próprios do poder familiar (criação, sustento, guarda, educação e companhia) como igualmente a responsabilidade decorrente de qualquer omissão ou ação da prática de determinados atos que possam afetar os filhos.

Os genitores não são os carecedores de proteção, e sim os filhos menores, pessoas em desenvolvimento, tendo em vista que estão mais suscetíveis à manipulação e negligência de seus “protetores” – normalmente, os pais. Por esse motivo, a tutela, preferencialmente, é direcionada aos interesses dos filhos, e não dos genitores (LEITE, 2019, p. 527). Há de se observar a necessidade da convivência familiar, tendo em vista que o desenvolvimento da personalidade da pessoa é considerado requisito primordial para a concretização de uma vida digna, ou seja, tudo o que envolver esse desenvolvimento deve ser tutelado. Essa discussão é ainda mais importante quando contempla o distanciamento social e as dificuldades envolvendo a pandemia do novo Coronavírus, visto que tudo é novo para a criança, que, muitas vezes, não consegue compreender a totalidade dos acontecimentos e medidas a serem tomadas.

O novo Coronavírus (Covid-19) vem a atingir diretamente as relações parentais, principalmente aquelas nas quais os genitores não mais convivem, à medida que a locomoção entre cidades se tornou excepcional e que o contato físico com outra pessoa representa um perigo real de contágio. Nessa perspectiva, exigem-se dos cidadãos “[...] posturas pontuais para prevenção de contágio, bem como reanálise das relações familiares estabelecidas em condições normais” (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020, p. 13).

Além do mais, a pandemia veio a interferir diretamente no exercício da autoridade parental e na convivência familiar do genitor não-guardião. Desse modo, é primordial que os magistrados e operadores do Direito tenham sensibilidade o bastante ao depararem-se com conflitos familiares que tratam sobre esse direito capital da criança e do adolescente – a convivência familiar. O objetivo sempre e a qualquer custo deve ser a saúde psicofísica dos menores, mesmo que, para isso, seja necessário impor, temporariamente, certos comportamentos e limites aos genitores (PAIXÃO, 2020, p. 169). “A vulnerabilidade dos filhos deve ser atendida no intuito de protegê-los. Afastada a ideia de um direito potestativo, o poder familiar representa, antes de tudo, um conjunto de responsabilidades, sem afastar os direitos pertinentes” (PEREIRA; FRANCO, 2009, p. 357).

O direito à convivência familiar é um direito fundamental, previsto da Constituição Federal, que se perfaz como um verdadeiro princípio voltado às relações parentais e materializa-se como um instrumento de efetivação de outros direitos, em especial, os direitos da personalidade. Portanto, pode-se vislumbrar, também, que esse direito é, fundamentalmente, da criança e do adolescente; em contrapartida, é, também, um dever dos pais, os quais devem conviver com seus filhos, independentemente da relação que nutrem entre si. Por isso, é necessário, diante da situação social pandêmica, repensar esse direito, bem como as formas de seu cumprimento, a fim de assegurar a possibilidade de contato afetivo e da convivência, essenciais e insubstituíveis para a pessoa do filho.

#### **4 DA MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO**

A pessoa humana foi colocada no centro das destinações jurídicas e, por esse motivo, compreende-se que apenas a satisfação da obrigação alimentar em tempos de distanciamento social é uma afronta a toda ordem jurídica, que valorizou muito mais o ser ao invés do ter. A pessoa e seus direitos devem receber a devida proteção do ordenamento jurídico e de seus agentes por intermédio de uma tutela privada, indenizatória e, principalmente, preventiva e atenuante (BELTRÃO, 2004, p. 128).

Diante de uma das maiores crises sanitárias do mundo, buscase, primordialmente, assegurar, como estabelece a Constituição Federal, os direitos à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### 4.1 DA NOÇÃO POLIMORFA E PLÁSTICA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O objetivo do direito à convivência familiar, como todos os outros direitos da criança e do adolescente, é o bem-estar e proteção dessa pessoa. Assim, o convívio entre pais e filhos tem o intuito primário de atender às necessidades inerentes ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente inserido no núcleo familiar. “O direito de visita busca estreitar os laços de afinidade e afetividade entre o pai ou a mãe para com seu filho. Não visa somente o estar presente, é muito mais do que isso, há uma relação emocional” (FOGAÇA; STEFANO, 2020).

Não existe qualquer vedação acerca da convivência física em tempos de surto de Coronavírus. Entretanto, é nítido que, em certos casos, precisa-se analisar, com mais cautela e profundidade, o exercício da convivência familiar e seu cumprimento (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020, p. 4). Observa-se que, nos casos em que o genitor não tiver contraído o vírus e não resida com quem o tenha; não tiver se exposto a situações de perigo de contágio; e estiver tendo

condições de cumprir as determinações de isolamento e higienização, garantindo, assim, a segurança da criança e/ou adolescente, não haverá qualquer justificativa para a modificação do contido em título executivo judicial que regulamenta esta convivência<sup>9</sup> (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 9).

As medidas estaduais e municipais envolvendo o distanciamento social não são suficientes para obstar o exercício da convivência entre pais e filhos, tampouco se mostra como justificativa para a redução, modificação ou limitação deste direito fundamental. Dessa forma, se alguma pessoa tiver o intuito de alteração envolvendo a convivência junto ao Poder Judiciário, é preciso ter, como argumento, questões que vão além do fato isolado da pandemia, comprovando que o interesse do menor esteja prejudicado (art. 1.586 e art. 1.589 do Código Civil de 2002)<sup>10</sup> (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 10).

Quando se coloca em análise uma situação na qual o filho estará em risco de contágio pelo Coronavírus ao conviver com o genitor não-guardião, poderá o direito de convivência ser submetido a certas restrições e alterações, visando, sempre, o melhor interesse da criança. Isto é, será a proteção integral o melhor interesse da criança e do

---

<sup>9</sup> VISITAS – Pedido que objetiva a suspensão de visitas paternas em razão de agressividade do genitor e do cenário de pandemia instaurado pela Covid-19 – Acolhimento – Impossibilidade – Pelo que consta dos autos, a litigiosidade e agressividade seria em face da ex-cônjuge e não da menor – Necessidade do contraditório acerca da análise da questão – Preservação da convivência – Princípio do melhor interesse da menor – Direito fundamental da criança – Inteligência dos arts. 227 da CF/88 e 4º e 19 do ECA – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2096991-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

<sup>10</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. DESCABIMENTO. 1. O transcurso dos meses de abril e maio esvaziou a pretensão recursal relativa à suspensão das vistas do pai aos filhos no referido período. 2. Não comprovada cabalmente a situação de risco no convívio dos filhos com o genitor, em razão da pandemia da Covid-19, descabido o pleito de suspensão das visitas. 3. A visitação mostra-se adequada para preservar um vínculo saudável das crianças com o seu pai, não havendo qualquer prejuízo às atividades escolares, uma vez que estão sendo realizadas de forma virtual. Recurso prejudicado em parte e desprovido. (TJ-RS; AI: 70084139682 RS, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020).

adolescente, que dirá em cada situação fática, se o convívio parental necessitará sofrer ou não algumas modulações, conforme pode-se verificar pelo art. 1584, § 2º do Código Civil (CALDERÓN, 2020). Ainda, pode-se colocar em evidência aquelas situações nas quais o genitor não-guardião reside em outra comarca, estado ou país, onde a locomoção e o contato físico tornam-se inviáveis e perigosos, impossibilitando, claramente, a convivência física.

Enfrentando essas situações de impossibilidade de convivência presencial, Elke Regina de Carvalho Contreiras (2020, p. 183) compreende que,

[...] não havendo a possibilidade de convivência mútua, por impossibilidades de idade, questões de saúde, localização, chances de transmissão e contágio, situação de risco a idosos, existem outras formas de se manter o convívio familiar, utilizando de todo aparato tecnológico disponível existente, a fim de amenizar a ausência física do outro genitor.

O interesse do menor tem “uma noção polimorfa, plástica e, essencialmente, não objetivável, que pode assumir todas as formas, esposar todas as épocas e todas as causas [...]” (STRANGER, 1991, p. 37). Logo, todas as questões envoltas às crianças e adolescentes, bem como todos os conflitos e resoluções, não se limitam a uma dada interpretação, mas podem e devem ir além, desde que respeitado e coadunado o interesse do menor.

Ainda, quando existirem situações que inviabilizam a efetivação da convivência familiar anteriormente acordada, é preciso adequar-se à nova realidade, ajustando, modificando e repensando este direito fundamental. Logo, quando houver uma impossibilidade de realização da convivência, conforme regulamentado, ou mesmo por questões territoriais, a convivência virtual, por intermédio das tecnologias disponíveis, mostra-se ferramenta fundamental para auxiliar na manutenção dos ditames constitucionais<sup>11</sup> (ROSA, 2020), pois é

---

<sup>11</sup> MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DO GENITOR. AMPLIAÇÃO. REALIZAÇÃO DA VISITA DURANTE A SEMANA, MEDIANTE

observado que “[...] existem meios de comunicação que promovem essa convivência de forma digital” (CONTREIRAS, 2020, p. 183).

A convivência familiar, conforme já exposto, deve ser garantida à pessoa do filho, independentemente da situação que acomete a sociedade, na proporção que a falta desta pode causar danos irreversíveis e imensuráveis, mesmo que temporariamente. Dessa maneira, Fernanda Tartuce (2019a, p. 428) preceitua que,

[...] sob a perspectiva bilateral, ao revés, crianças e adolescentes também são vistos como titulares do direito à convivência e ao relacionamento familiar porque esse direito contribui para a satisfação de suas necessidades emocionais e pessoais. Por tal prisma, é necessário também contar com mecanismos que assegurem a satisfação de um direito que também é seu.

A convivência familiar, o exercício da parentalidade responsável e da autoridade parental vão muito além da mera presença física ou compensação material. É preciso pensar em uma convivência qualitativa, que realmente estimule a transmissão de valores, bem como cimenta e reforça as relações afetivas e interpessoais (MORSELLO, 2019, p. 441). Isso pode (e deve), também, perfazer-se em um ambiente virtual, de forma remota, tendo em vista que o exercício da paternidade/maternidade se resume em atitudes diárias, as quais não precisam ser exercidas exclusivamente de forma presencial. “A criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, tem necessidade de amor e compreensão” (TOMASZEWSKI, 2004, p. 224).

---

VÍDEO-TRANSMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. GENITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER RISCO DE NATUREZA CONCRETA AO MENOR. IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO PATERNO. AMPLIAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA O FORTALECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE A MENOR E O GENITOR. AMPLIAÇÃO DEFERIDA EM PARTE, CONSIDERANDO QUE O RÉU RESIDE NO EXTERIOR DE FORMA IRREGULAR. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DO DEMANDADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10024244920168260224 SP 1002424-49.2016.8.26.0224, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 03/12/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2019).

A pandemia do novo Coronavírus veio salientar a necessidade de uma nova interpretação e visão sobre este instituto, o qual ainda enfrenta resistência em sua modulação e estipulação. Ainda, a convivência virtual, diante desse cenário, tem-se mostrado cada vez mais benéfica e necessária, como poderá ser visto adiante.

#### 4.2 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR VIRTUAL

O Direito sempre se encontra em constante movimento. Todas as questões sociais influenciam o Direito, seja de maneira direta ou indireta, na mesma medida em que o Direito também influencia a sociedade e os comportamentos individuais e coletivos. É evidente que o Direito serve à sociedade e sua organização, cabendo a este satisfazer as demandas criadas pela sociedade (SCHERBAUM; ROCHA, 2018, p. 15).

Ademais, a evolução jurídica, tanto teórica quanto tecnológica, é extremamente necessária para o desenvolvimento humano, para que continuem sendo tutelados os seus interesses e clamores, conseguindo adequação ao tempo em que se encontra e proporcionando, assim, a promoção da dignidade humana (FERMENTÃO, 2007, p. 60). Dessa forma, é preciso que o raciocínio jurídico vá além da simplista aplicação da lei em termos teleológicos (LORENZONI, 2020).

No dia 25 (vinte e cinco) de março de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) veio a expedir um documento em favor da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes sob o título “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19”. Na recomendação 18<sup>o</sup>12 (décima oitava), contém a

---

<sup>12</sup> 18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência

necessidade de que a convivência presencial deveria ser substituída por meios de comunicação telefônicos ou *on-line*, evitando-se colocar em risco a pessoa do filho.

Seguindo tais recomendações, foi decidido, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de Agravo de Instrumento n.º 0019170-55.2020.8.19.0000, que a convivência presencial deveria ser substituída pela virtual, conforme recomendações do CONANDA, a fim de evitar riscos desnecessários de contaminação e, assim, preservar os laços de afeto entre o genitor e o infante<sup>13</sup>. “Assim, o afastamento compulsório é possível e recomendável, desde que a convivência apresente real risco à saúde da criança, devendo tal afastamento ser cessado tão logo haja condições saudáveis para a retomada do convívio” (PAIXÃO, 2020, p. 171).

---

devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou *on-line*, permitindo que a convivência seja mantida; b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável; c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos a situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (CONANDA, 2020).

<sup>13</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO DE MENOR. Pedido de suspensão temporária da visitação paterna fundado no risco de contaminação da criança por Coronavírus. Núcleo familiar do menor composto por idosos. Indivíduos inseridos no denominado grupo de risco, notadamente o avô materno, portador de cardiopatia e hipertensão. Deslocamento do genitor suscetível de potencializar o risco de contágio por Covid-19, em prejuízo à integridade física da criança e de seus parentes. Possibilidade de supressão ou restrição da visitação diante de situação grave e excepcional. Modificação judicial das condições originais da guarda autorizada pelo art. 1.586, do Código Civil. Substituição da visitação presencial por contato telefônico ou virtual, consoante recomendação emitida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Preservação da convivência familiar, ainda que de forma indireta, de forma a assegurar os laços de afeto com o genitor e o bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse do menor e a vida e saúde de seus familiares. Recurso provido. (TJRJ – 18.ª Câm. Cív. – Ag. Intr. n.º 0019170-55.2020.8.19.0000 – Des. Rel. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos –j. 13/05/2020 –p. 14/05/2020).

É incontestável o fato de que os avanços tecnológicos, a integração dos meios de comunicação e a internet fazem parte do cotidiano de todas as pessoas nos atuais. O Direito deve, dessa forma, adaptar-se a estas novas tecnologias e utilizá-las ao seu favor, objetivando a concretização dos direitos fundamentais e, principalmente, na tutela da dignidade humana das crianças e adolescentes. “Já é possível notar na prática da advocacia familiarista a inserção de cláusula em acordos ou formulação de pedido em processo litigioso no sentido de determinar-se que o pai/mãe que não reside com a criança tenha frequente contato virtual com o filho” (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020, p. 10).

Assim, a fim de garantir o direito à convivência familiar frente a uma realidade pandêmica, os tribunais vêm a relativizar a forma de cumprimento deste direito, impondo-se a convivência virtual/remota quando a convivência física demonstrar perigo ao menor e aos membros da família (FOGAÇA; STEFANO, 2020). “E o futuro já chegou e em forma de calamidade, clamando por solidariedade” (AGUIAR, 2020, p. 105).

Ainda, é possível vislumbrar que a tecnologia pode vir a reduzir os conflitos e servir, verdadeiramente, como ferramenta de efetivação do direito à convivência familiar, possibilitando a comunicação do genitor não-guardião com sua prole (PAIXÃO, 2020, p. 174). “Embora a ‘visitação’ e a convivência física possam ser suprimidas em tempos de Coronavírus, a *convivência* no sentido lato da palavra pode – e deve – ser mantida entre o *não-guardião* e o filho” (BUFULIN; BRAZ; VITÓRIA, 2020, p. 10).

Acerca da convivência virtual, Thais Elislaglei Pereira Silva da Paixão (2020, p. 174) sustenta que

[...] faz-se necessário que as redes sociais e os diversos meios de comunicação hoje existente sejam transformados em mecanismos de efetiva aproximação entre as crianças e os seus genitores que se encontram afastados por uma distância geográfica. Tal medida, além de garantir o cumprimento, ainda que virtual, dos termos estabelecidos para a guarda compartilhada, neste período de pandemia, uma vez que perante a convivência virtual entre a criança

ou o adolescente e o genitor, também garante o equilíbrio mental de crianças e adolescentes.

É fundamental zelar e primar pela saúde física, mas, em igual proporção, deve-se buscar a tutela da saúde emocional e psíquica do filho, que pode restar prejudicada quando houver uma ruptura da convivência familiar com ambos os genitores. Logo, o contato e a comunicação, mesmo que virtuais, precisam ser garantidos, sob o risco de gerar danos não somente morais, mais também existenciais às crianças e aos adolescentes.

Não existe qualquer dúvida de que a convivência familiar deve ser exercitada preferencialmente de forma física e presencial. Todavia, nada impede que esta ocorra de maneira remota e virtual, a fim de evitar o distanciamento afetivo parental e danos à pessoa do filho (MENEZES; AMORIM, 2020, p. 33). Nesse sentido, a tecnologia possibilita que a distância física não signifique uma distância afetiva (FOGAÇA; STEFANO, 2020).

Há de se ressaltar que não existe uma regulamentação que verse sobre o tema, porém os tribunais vêm manifestando-se positivamente a respeito dessa “nova” modalidade de convivência. Sobre a imposição do convívio virtual em tempos de Coronavírus, vários tribunais já decidiram sobre, podendo-se elencar o Tribunal de Justiça de São Paulo, que optou pelo convívio virtual nas seguintes situações: i) a pessoa do filho demonstrou, nos autos, que possui problemas respiratórios, com necessidade de isolamento social prescrito por atestado médico<sup>14</sup>; ii) o genitor não-guardião concordou

---

<sup>14</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Pretensão de retomada de convivência presencial com o petiz M. Impossibilidade. Suspensão desse tipo de regime em razão da pandemia da Covid-19. Medida excepcional justificada em razão da atual situação vivenciada no país. Menor, ademais, que possui problemas respiratórios, com necessidade de isolamento social prescrito por atestado médico. Possibilidade de comunicação por meio virtual expressamente ressalvada na decisão recorrida. Precedentes. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2103203-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - Vara do Ofício da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).

com a suspensão da convivência física<sup>15</sup>. Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão de Agravo de Instrumento, compreendeu não só a importância da convivência familiar, mas também da excepcionalidade envolvendo a pandemia da Covid-19, determinando que o contato do pai com o filho seria por meio visual virtual diário<sup>16</sup>. Por fim, coloca-se sob análise a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar uma Apelação Cível, momento em que se determinou que a convivência fosse dada de maneira remota, tendo em vista os problemas respiratórios da criança, bem como as medidas sanitárias adotadas pelas autoridades governamentais<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de visitas. Insurgência contra decisão que fixou regime de visitas e indeferiu o pedido de suspensão em virtude dos riscos decorrentes do novo Coronavírus. Genitor que concorda com a suspensão das visitas em virtude da Pandemia. Agravante que deve providenciar todos os meios necessários para realização de comunicação entre pai e filha por videoconferência ou similar. Elementos constantes nos autos que não autorizam a reforma da tutela. Visitas paternas que deverão ocorrer em fins de semana alternados. Recurso a que se dá parcial provimento (TJ-SP; AI: 2053408-71.2020.8.26.0000, Des. José Rubens Queiroz Gomes, Publicação do Acórdão 16/04/2020).

<sup>16</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia da Covid-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que aponta para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020). (TJ-RS; AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020).

<sup>17</sup> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DA GUARDA. LIMITES DO PEDIDO. REGIME DE VISITAS LIVRE. DIFICULDADES DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. NÃO RECOMENDAÇÃO. REGULAÇÃO FIXA. CONVERSÃO DA VISITAÇÃO PRESENCIAL EM VIRTUAL. PROVISÓRIA. MEDIDAS SANITÁRIAS. O princípio da adstrição ou congruência determina que a resposta dada pelo Judiciário a uma demanda deve guardar estreita vinculação com aquilo que a parte pediu, não sendo lícito ao magistrado proferir decisão sem que esteja diretamente relacionada ao que foi pedido pelas partes. Revela-se descabido o pedido de inversão da guarda, formulado em sede recursal, pelo fato de a parte autora ter condicionado seu acolhimento à prova da ocorrência de alienação parental, não verificada na espécie. Demonstrado que o regime de visitação livre, estabelecido na sentença, não se coaduna com o estado de espírito das partes e é capaz de produzir constantes conflitos entre elas, a fixação de regime de visitas pré-estabelecido, requerido por uma das partes e aceito pela outra, é medida que se impõe. Em virtude das medidas sanitárias atualmente adotadas pelas autoridades governamentais e das restrições delas decorrentes, e da constatação de

Não cabe ao Poder Judiciário estipular qual seja a melhor forma de se perfazer os cuidados parentais para cada núcleo familiar (CALDERÓN, 2017, p. 160), mas é incumbida a este a responsabilidade de dar respostas viáveis para os conflitos que lhe são postos. O juiz deve atuar de forma preventiva na proteção dos direitos da personalidade (BELTRÃO, 2004, p. 130) e, por esse motivo, evitar, ao máximo, a suspensão e o distanciamento afetivo entre o genitor não-guardião e o infante.

Coaduna-se com o que foi exposto o princípio da presença virtual, que traz, em seu núcleo, a compreensão de que o comparecimento da pessoa, utilizando das tecnologias de comunicação em tempo real, equivale e acaba por produzir os mesmos efeitos jurídicos que o comparecimento físico (DELGADO, 2020). Assim, a convivência familiar estará adimplida, mesmo que virtualmente, podendo o genitor não-guardião utilizar-se dos mais variados meios, seja por chamada telefônica ou plataformas digitais de comunicação (*Zoom, Microsoft Teams, Hangouts, Skype*, entre outras) ou, até mesmo, pelas redes sociais, como *WhatsApp* e/ou *Instagram*. “A natureza dialética de qualquer estrutura normativa pressupõe a compreensão da totalidade do sistema, mediante o diálogo entre os vários princípios e sua articulação axiológica, teleológica e fenomenológica” (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 81).

Quando se coloca em pauta o relacionamento paterno-materno-filial, o ciberespaço demonstra ser uma ferramenta importante para a comunicação e convívio entre pais e filhos. “Resta forçoso então concluir que o ambiente familiar como se discorre, por exercer enorme influência, deve proporcionar um mínimo de condições para o desenvolvimento da personalidade da criança” (TOMASZEWSKI, 2004, p. 97). Essas condições, em certa medida, podem ser supridas pela convivência virtual. O direito à convivência de forma virtual tende

---

que o menor é portador de problemas respiratórios, recomenda-se que as visitas sejam realizadas por via remota, enquanto perdurar a determinação de afastamento social (TJ-DFT; AC: 1254680 DFT, Relator: Des. Esdras Neves, Data de Julgamento: 03/06/2020, Sexta Turma Cível, Data de Publicação: 18/06/2020).

a tornar-se uma realidade necessária em tempos tecnológicos e cada vez mais dinâmicos, rompendo-se com a distância e promovendo, assim, um convívio mais diário e afetuoso.

Por fim, cabe dizer que o Poder Judiciário precisa acompanhar os avanços nas diversas searas da vida, assimilando, para si, as novas tecnologias e as possibilidades que surgem destas. Cabe, então, ao Estado, por intermédio de seus agentes, não somente proteger, mas também promover, seja qual for o meio, o direito à convivência familiar, “na exata medida em que tal se mostra essencial e fundamental ao desenvolvimento digno e correto dos referidos infantes [...]” (BAHIA; TOLEDO, 2020, p. 213).

A convivência virtual deve ser implementada conjuntamente com a convivência física e assim promover, de fato, a efetivação desse direito, observando-se, sempre, a rotina e as peculiaridades de cada família. “Enfim, o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o seu direito de convivência precisa ser efetivado de fato na realidade brasileira, à medida que, sem ele, a vida digna não se realizará e, conseqüentemente, os direitos da personalidade do filho restarão lesionados” (VIEIRA; MORAES, 2020, p. 109).

Dessa forma, pode-se concluir que a convivência virtual é uma forma de estreitar e fortalecer os laços entre pais e filhos, podendo, ainda, tal direito ser estendido a todo núcleo familiar. A pandemia do Coronavírus demonstrou isso de forma clara, quase que forçando, em alguns casos, a determinação judicial do convívio virtual, com o intuito de não haver a quebra afetiva entre as partes e reconhecendo a importância capital desse direito fundamental para a personalidade da criança e do adolescente. Assim, resta-se claro que, para um futuro, além da necessidade de regulamentação da convivência física/presencial, deve-se observar a convivência virtual/remota.

## **5 CONCLUSÕES**

Utilizar-se do contexto de pandemia e das medidas de isolamento social como justificativa para o inadimplemento do cuidado imaterial para com os filhos ou, até mesmo, para impedir que o genitor não-guardião realize a convivência, são atitudes que devem ser rechaçadas. A autoridade parental (poder familiar) impõe um fazer, isto é, atitudes que vão além do convívio físico e que devem ser exercitadas por ambos os genitores. O distanciamento social não faz diminuir o cuidado em face da prole; ao contrário, deve ser o motor para o desenvolvimento e criação de resoluções criativas.

Observa-se que qualquer alteração momentânea do direito de convivência familiar entre os pais e os filhos não será pautada unicamente nas determinações estaduais e municipais de distanciamento social. Além disso, nas situações que careçam desse distanciamento físico, deve-se garantir, indubitavelmente, a comunicação e contato virtual, preservando-se, sempre, a manutenção e perpetuação da convivência e diálogo entre o genitor não-guardião e os filhos menores.

Cabe ao Direito estabelecer as regras, inclusive aquelas de convivência familiar, em tempos de pandemia. Mesmo que se fale que a convivência pelos meios virtuais, deve ser imposta apenas nos casos em que o deslocamento físico não seja possível ou apresente algum risco ao menor. Para os autores do presente artigo, a convivência virtual deve ser regulamentada para todas as situações, e não apenas àquelas em que não se pode ter o convívio físico.

A Covid-19 colocou em evidência a fragilidade e os problemas envoltos à regulamentação da convivência familiar, mostrando que a tecnologia, além de ser um instrumento facilitador da comunicação entre pais e filhos, deve ser integrada de maneira obrigatória, quando da regulamentação do direito à convivência familiar, impulsionando a comunicação e a interação entre as partes, promovendo, assim, o pleno desenvolvimento da personalidade do filho e o respeito à dignidade de todos.

É preciso que se estabeleça um convívio entre pais e filhos aceitável tanto no ambiente físico quanto em ambiente virtual, ampliando-se esse direito fundamental da criança e do adolescente para além do espaço físico e efetivando-se, de forma concreta, uma convivência entre o genitor não-guardião e o filho, vindo a romper com a antiquada ideia de “visitas” aos finais de semana alternados.

Data de Submissão: 27/07/2020

Data de Aprovação: 18/02/2021

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Alana Ramos Araújo

Assistente Editorial: Jaíne Araújo Pereira

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. O vetor constitucional da solidariedade em tempos de Coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O Direito do Trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 101-111.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 621-632.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016.

BAHIA, Claudio José Amaral Bahia; TOLEDO, Claudia Mansani  
Queda de. O estado e seu dever inafastável de concretização do  
direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças  
e adolescentes também em tempos extraordinários: A Covid-19 e a  
concessão do auxílio emergencial retratado pela Lei n.º  
13.982/2020. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n.  
26, p. 208-222, 2020. Disponível em:  
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4060>  
Acesso em: 14 mai. 2020.

BARRETO, Máira De Paula; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Os  
princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os  
direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**,  
v. 7, n. 1, p. 277-308, 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em: 09 mai. 2020.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade e o novo  
Código Civil**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) –  
Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de  
Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4000> Acesso em: 07  
jul. 2020.

BONILLA-ALDANA, D. Katterine; *et al.* Una nueva zoonosis viral de  
preocupación global: Covid-19, enfermedad por Coronavírus 2019.  
**Iatreia**, vol. 33, p. 107-110, abr./jun. 2020. Disponível em:  
<https://revistas.udea.edu.co/index.php/iatreia/article/view/341260>.  
Acesso em: 16 mai. 2020.

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRANCO, Maurício de Melo Teixeira; BARROS, Renato da Costa  
Lino de Goes; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga.  
Fundamentação dos direitos fundamentais na contemporaneidade.  
**Prim@ Facie**, v. 8, n. 15, p. 64-95, 2009. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4348>.  
Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o  
Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.  
Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18  
jul. 2019.

BUFULIN, Augusto Passamani; BRAZ, Miryã Bregonci da Cunha;  
VITÓRIA, Fernanda Montalvão da. Coronavírus e direito de família:  
as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de  
importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime  
de convivência familiar. **Civilistica.com: Revista eletrônica de**

**direito civil**, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/518>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Pandemia do Coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos.

**Migalhas**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Org.). **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017, p. 41-55.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19. 25 mar. 2020. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impactos da Covid-19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. *In*: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (Coord.). **Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 176-183.

DELGADO, Mário Luiz. A pandemia e o princípio da presença virtual. **Migalhas**, 16 jul. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/depeso/330732/a-pandemia-e-o-principio-da-presenca-virtual#:~:text=A%20pandemia%20nos%20abriu%20os,lei%E2%80%9D%20\(CC%2C%20art](https://www.migalhas.com.br/depeso/330732/a-pandemia-e-o-principio-da-presenca-virtual#:~:text=A%20pandemia%20nos%20abriu%20os,lei%E2%80%9D%20(CC%2C%20art). Acesso em: 18 jul. 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; TORRES, Marcio Roberto. Direitos Fundamentais e as Relações Privadas: Superando a (Pseudo) Tensão entre Aplicabilidade Direta e Eficácia Indireta para Além do Patrimônio. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 326-356, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3222>. Acesso em: 08 mai. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia—O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso em: 08 mai. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A Resolução N.º 125/2010 Do CNJ Como Política Pública De Tratamento Adequado Aos Conflitos Nas Relações Familiares: Em Direção À Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana E A Efetivação Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 53-82, 2020. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/791>. Acesso em: 09 jul. 2020.

FOGAÇA, Cristiano Padial; STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. Conrado Paulino da. Covid-19 e reflexos no direito de família: o direito de visita virtual. **Migalhas**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328725/covid-19-e-reflexos-no-direito-de-familia-o-direito-de-visita-virtual>. Acesso em: 08 jul. 2020.

GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 149-170.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à reponsabilidade. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1210>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. *In*: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri/SP: Manole, 2019, p. 526- 545.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LORENZONI, Pietro Cardia. Coronavírus, isolamento social e o Direito: uma reflexão sobre os limites do Poder Executivo. **Estado da Arte**. 03 abr. 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/isolamento-social-direito-limites-executivo/>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; BOMFIM, Helder Freitas do. Covid-19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. **Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade**, v. 2, p. 01-10, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8189>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela Covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. 1-6, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]**, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. *In*: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coord.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Berueri/SP: Manole, 2019, p. 425-448.

MULTEDO, Renata Vilela; POPPE, Diana. O Coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 369-378.

OLIVEIRA, Erivan de Souza; MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre de. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **Interamerican Journal Of Medicine And Health**, v. 3, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://iajmh.com/iajmh/article/view/80>. Acesso em: 16 mai. 2020.

ORNELL, Felipe; *et al.* Pandemia de medo e Covid-19: impacto na saúde mental e possíveis estratégias. **Revista debates in**

**psychiatry**, Ahead of print, ano 10, p. 2-7, 2020. Disponível em: <https://www.abp.org.br/rdp2020>. Acesso em: 23 mai. 2020.

PAIXÃO, Thais Elislaglei Pereira Silva da. Os impactos da covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. *In*: LEAL, Andrea; MELO, Ezilda; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis (Coord.). **Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 168-175.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. *In*: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 344-358.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Interpretação jurídica em tempos de pandemia. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O Direito do Trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 75-88.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica (UNICURITIBA)**, v. 1, n. 38, p. 328-348, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>. Acesso em: 05 jul. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. Coronavírus e direito de convivência. **IBDFAM**, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%C3%ADrus+e+direito+de+conviv%C3%Aancia>. Acesso em: 12 ma. 2020.

SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro [RECONTO]**, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/62>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SILVA, Heleno Florindo da. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. **Nomos – Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC**, v. 32, n. 2, p. 205-221, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SILVA, Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. A proteção integral e prioritária à criança como dever fundamental dos pais: uma análise a partir da relação entre pais fumantes e seus filhos. **Nomos – Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC**, v. 34, n. 1, p. 109-125, 2014.

Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1190>. Acesso em: 09 jul. 2020.

STRANGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019b.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019a.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Fundamentos do Direito Civil – vol. 6: Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual versus a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. **Mision Jurídica, Revista de Derecho y Ciencias Sociales**, vol. 13, n. 18, enero – junio, p. 97-113, 2020. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/1703>. Acesso em: 29 jun. 2020.

## **Of The Coronavirus Pandemic (Covid-19) And Social Distancing: Rethinking The Right To Family Living Beyond Physical Space**

Diego Fernandes Vieira

Carlos Alexandre Moraes

Geisieli Mariany Bonini

**Abstract:** This article analyzes the reflexes that the social distance, caused by the Coronavirus, to the right to family life. The research was based on hypothetical-deductive and legal descriptive methods, using bibliographic and documentary research. In this way, the issues involving the Coronavirus pandemic, the right to coexistence and a new perspective on this right of children and adolescents of free and wide communication and with the non-guardian parent are addressed. The research ended with a reflection on the need to regulate virtual family coexistence - together with physics -, which allows, through new technologies, the maintenance and strengthening of parental bonds and structuring of the child's personality even in times of social distance.

**Keywords:** Covid-19. Family. Personality Rights. Virtual family life.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n43.54181>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

